



## **Acórdão 01731/2019-9 - Plenário**

**Processos:** 05536/2018-1, 12980/2015-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** SETRAN - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** LUCIANO SANTOS REZENDE, TYAGO RIBEIRO HOFFMANN, HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA

**Procuradores:** GABRIEL PONCIO MATTAR (OAB: 18549-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
MONITORAMENTO - SETRAN - SECRETARIA DE  
TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA  
URBANA DE VITÓRIA - CUMPRIMENTO DAS  
DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO TC 633/2017-7 E TC  
463/2019-1 - PRIMEIRA CÂMARA - ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Cuidam os autos de processo de monitoramento dos itens 5.2 e 5.3 do Acórdão TC 633/2017 - Plenário, proferido no processo TC 12980/2015 que trata de Controle Externo instaurado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Processo 3.689.921/2013, relativo ao contrato de exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo no Município de Vitória.

Em síntese apertada dos fatos, o presente processo se iniciou a fim de dar cumprimento ao Despacho 29688/2018-4 (peça 12) que determinou a autuação do feito como Monitoramento e remessa dos autos para a devida instrução.

Como se vê, foi elaborada, em 10/08/2018, a Instrução Técnica Inicial 446/2017 (peça 13), apontando o achado de Descumprimento de Decisão do TCEES, constante nos itens 5.2 e 5.3 do Acórdão 633/2017-Plenário, com sugestão de citação do senhor Tyago Ribeiro Hoffmann, acompanhada da Decisão Segex 446/2018 (evento 14), de 13/08/2018, que encampou a sugestão de citação, com prazo improrrogável de 30 dias para apresentação de justificativas, tendo sido expedido, em 24/08/2018, o Termo de Citação 865/2018 (evento 15).

Por sua vez, em 03/10/2018 o responsável apresentou, tempestivamente (Despacho 52.648/2018 - doc. 21), suas justificativas e documentação suporte (peças 18-20).

Seguindo a marcha processual, foi protocolizado, em 06/11/2018, o Ofício Externo 759/2018 (peça 23) e respectiva documentação de suporte (peça 24-25), em que o novo Secretário de Transportes, Trânsito e Infraestrutura de Vitória, senhor Luiz Paulo de Figueiredo, informou a existência de procedimento fiscal instaurado em desfavor da Concessionária Tecgold (Processo Administrativo 2235480/2016) e de recurso Administrativo por ela interposto (Processo Administrativo 2087773/2017), colacionando cópias do (i) apostilamento que concedeu, em 14/6/2017, os reajustes tarifários de 2015 e 2016, (ii) do apostilamento que alterou, em 27/11/2017, o gestor e fiscal do contrato, (iii) do aditivo contratual que estabeleceu as multas contratuais e seus respectivos valores, publicado no diário oficial do Município em 4/9/2018 (peça 24, p. 10), (iv) do processo fiscal a respeito da alíquota do ISS e (v) do recurso em processo fiscal.

Além disso, em cumprimento ao Despacho 58.202/2018 (peça 27) e ao Despacho Segex 58.256/2018 (peça 28), ambos de 07/11/2018, os autos foram encaminhados ao NRE – Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais que, através da Instrução Técnica Conclusiva 740/2019 (peça 31), assim propôs:

#### **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:**

1 Por todo o exposto e com base nas análises realizadas, **propõe-se a manutenção parcial do achado** descrito no subitem 4.1 desta ITC (que

corresponde ao subitem 2.1 da ITI 446/2018), somente pelo descumprimento da determinação contida no subitem 5.3 do Acórdão TC 633/2017, conforme segue:

6.1.1 DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCEES (subitem 2.1 da ITI 446/2018 e 4.1 desta ITC)

**Critérios:** Art. 389, IV, do RITCEES e Acórdão TC 633/2017 –Plenário.  
**Responsáveis:** **TYAGO RIBEIRO HOFFMANN** – Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória.

6.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se propondo:

6.2.1 **acolher, parcialmente, as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor **TYAGO RIBEIRO HOFFMANN**- Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, para considerar cumprida a determinação contida no subitem 5.2 do Acórdão TC 633/2017 –Plenário e deixar de aplicar-lhe sanções pelo descumprimento da determinação contida no subitem 5.3 do Acórdão TC 633/2017 –Plenário, tudo conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC;

6.3 Propõe-se, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC, expedir determinação, na forma prevista no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES)1 6c/c o artigo 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)17, **ao Sr. Prefeito de Vitória** (Sr. LUCIANODOSSANTOS REZENDE) e **ao Sr. Secretário de Fazenda de Vitória** (Sr. HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA), a fim de que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso IV, da LCE 621/2012 (LOTCEES)

6.3.1 instaurem procedimentos fiscalizatórios de cunho tributário para apuração, lançamento e cobrança de possíveis débitos da Concessionária Tecgold Sistemas Ltda., relativos ao ISSQN incidente sobre os serviços prestados no bojo do Termo de Concessão 375/2014, comprovando perante este Tribunal de Contas o atendimento a esta determinação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

6.4 Sugere-se **o apensamento definitivo do presente processo ao processo TC12.980/2015**, em que foi prolatado o Acórdão TC633/2017 – Plenário, bem como o registro do resultado do monitoramento, na forma preconizada no artigo 5º, inciso II e parágrafo único, da Resolução TC 278/2017.

6.5. Sugere-se, ainda, **a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado (MPES)**, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas emitiu parecer ministerial – PPJC 0972/2019 (evento 37), anuindo os argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 0740/2019.

Nestas condições, foi proferido o voto 1420/2019-2 (evento 40), que foi encampado pelo Colegiado, por intermédio do Acórdão 463/2019-9 (evento 41) nos seguintes termos:

## **1.1 PRELIMINARMENTE**

**1.1.1 ACOLHER A PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** apresentada pelo senhor Tyago Ribeiro Hoffmann - Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, ante a sua comprovada incompetência funcional para cumprir a determinação contida no subitem 5.3 do Acórdão TC 633/2017 – Plenário;

## **1.2 NO MÉRITO**

**1.2.1 ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Tyago Ribeiro Hoffmann - Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, considerando atendida a determinação exarada no item 5.2 do Acórdão TC- 633/2017 - Plenário;

**1.2.2 ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Tyago Ribeiro Hoffmann - Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória, uma vez não cumprida a determinação contida no subitem 5.3 do Acórdão TC 633/2017 – Plenário sem, contudo, aplicar-lhe sanção, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, devidamente reconhecida na prejudicial de mérito;

**1.3 EXPEDIR** ao Prefeito de Vitória, senhor Luciano dos Santos Rezende e ao Secretário Municipal de Fazenda de Vitória, senhor Henrique Valentim Martins da Silva, na forma prevista no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (LOTCEES) c/c o artigo 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), a seguinte **determinação**:

**1.3.1 INSTAURAR** procedimentos fiscalizatórios de cunho tributário para apuração, lançamento e cobrança de possíveis débitos da Concessionária Tecgold Sistemas Ltda., relativos ao ISSQN incidente sobre os serviços prestados no bojo do Termo de Concessão 375/2014, comprovando perante este Tribunal de Contas o atendimento a esta determinação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;

**1.4 APENSAR** o presente processo ao processo TC 12.980/2015, em que foi prolatado o Acórdão TC 633/2017 – Plenário, bem como o registro do resultado do monitoramento, na forma preconizada no artigo 5º, inciso II e parágrafo único, da Resolução TC 278/2017;

A luz do exposto, restou verificar o cumprimento do item 1.3 do supracitado acórdão, fazendo-se necessária a notificação dos senhores Luciano Santos Rezende, prefeito municipal de Vitória e Henrique Valentim Martins da Silva, secretário municipal de fazenda de Vitória.

Após a devida notificação, os responsáveis apresentaram respostas à determinação do Acórdão 463/2019-9-Plenário, apresentando documentos comprobatórios na Petição Intercorrente 00660/2019-1 (peças 46 e 47).

Nesta vertente, remetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais – NRE, foi elaborada a manifestação Técnica 11357/2019-3 (peça 67), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, sugere-se:

- a) Sejam consideradas cumpridas as determinações dos Acórdãos TC 633/2017 e TC 463/2019-9, constantes, respectivamente, nos Processos TC 12.980/15 e TC 5.536/2018; e
- b) Sejam arquivados os autos, nos termos do art. 330, § 1.º, RITCEES.

Por fim, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 05759/2019-1 (peça 70), anuiu aos termos da proposta contida na MT 11357/2019-3.

## **II FUNDAMENTOS**

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 11357/2019-3 (peça 67) abaixo transcrita:

[...]

#### **DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO**

Analisando a documentação acostada pelos Srs. Luciano Rezende (Prefeito Municipal de Vitória) e Henrique Valentim Martins da Silva (Secretário Municipal da Fazenda de Vitória), constata-se que os peticionários informam que tão logo tomaram ciência da determinação 1.3.1 do Acórdão 463/2019-9-Plenário, foi iniciado procedimento fiscalizatório de cunho tributário em face da concessionária Tecgold Sistemas Ltda., que foi inaugurado com a expedição da notificação inicial, que foi recebida em 7 de junho de 2019.

Os Peticionários informaram, ainda, que após o término do procedimento fiscalizatório a conclusão seria encaminhada a esta Egrégia Corte de Contas com eventuais medidas adotadas pela Administração Pública Municipal, juntando documentação anexa a notificação expedida pela Prefeitura Municipal de Vitória à concessionária Tecgold Sistemas Eireli.

Já a documentação da segunda resposta dos peticionários, traz em seu bojo a informação de que o procedimento fiscalizatório teria culminado na lavratura do Auto de Infração 537/2019, no valor total de R\$ 469.645,01 (quatrocentos e

sessenta e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), anexando documentação (evento 61, p. 10-13) para seu ateste.

Importa destacar que o valor mencionado é referente ao período de 1/2017 a 12/2018, sendo esse valor resultante da soma dos montantes de R\$ 280.164,28, referentes ao ISS variável (art. 2º da Lei 6.075/2003), de R\$ 140.082,13, referentes à multa de infração sobre o ISS, e de R\$ 49.398,59, referente a juros de mora de ISS.

Além do valor acima, consta no corpo do Auto de Infração 537/2019, campo “Descrição do Fato”, que “os valores de ISSQN não pagos, referentes ao período de 11/2014 a 12/2016 foram declarados via requerimento de parcelamento espontâneo, conforme o Termo de Confissão de Dívida Compromisso de pagamento nº 237/2017, de 15/08/2017”.

Diante do exposto, entende-se que a documentação apresentada demonstra a realização de procedimentos fiscalizatórios de cunho tributário para apuração, lançamento e cobrança de débitos da Concessionária Tecgold Sistemas Ltda., relativos ao ISSQN incidente sobre os serviços prestados no bojo do Termo de Concessão 375/2014.

### **CONCLUSÃO**

Nos termos da Resolução TC 278/2014, art. 4.º, inciso I, c/c art. 5.º, inciso I, conclui-se pelo cumprimento da determinação 1.3.1 do Acórdão 463/2019-9-Plenário, e consequente conclusão do monitoramento vinculado ao Processo TC 5.536/2018, apenso ao TC 12.980/2015.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, sugere-se:

c) Sejam consideradas cumpridas as determinações dos Acórdãos TC 633/2017 e TC 463/2019-9, constantes, respectivamente, nos Processos TC 12.980/15 e TC 5.536/2018; e

d) Sejam arquivados os autos, nos termos do art. 330, § 1.º, RITCEES.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho integralmente o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 CONSIDERAR** atendidas as determinações exaradas no Acórdão TC 633/2017-7 - Plenário e TC 463/2019-1 – Plenário, constantes, respectivamente, nos processos TC 12980/2015 e TC 5536/2018;

**1.2 ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES;

**1.3 Dar CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**